

**PARECER TÉCNICO Nº 011/2018 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº331/2018**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto a responsabilidade e obrigação da equipe de técnicos de enfermagem em realizar lavagem e descontaminação de materiais, organização da sala de armazenamento de materiais limpos e estéreis e expurgo, visto que essa mesma equipe encontra-se executando ações assistenciais.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 114/2018, de 29 de maio de 2018, sobre a consulta formulada pela enfermeira Mirele Thayse Torres Silva – COREN-AL Nº 307.918-ENF. A mesma solicita parecer quanto à responsabilidade e obrigação da equipe de técnicos de enfermagem em realizar lavagem e descontaminação de materiais, organização da sala de armazenamento de materiais limpos e estéreis e expurgo, visto que essa mesma equipe encontra-se executando ações assistenciais.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional de enfermagem (grifo nosso):

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, I privativamente, dentre outras ações: a) **direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;** b) **organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;** c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;e) **prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral**;f) **prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem**; [...].

Art. 12 o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: **a) participar da programação da assistência de enfermagem**; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; **c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar**; d) **participar da equipe de saúde**;

**CONSIDERANDO** a Resolução - RDC nº 15, de 15 de março de 2012, da ANVISA a qual estabelece e aprova o Regulamento Técnico sobre as boas práticas para o processamento de produtos para a saúde (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012). Essa resolução abrange os Centros de Material e Esterilização (CME) dos “serviços de saúde públicos e privados, civis e militares, e às empresas processadoras envolvidas no processamento de produtos para saúde”. No âmbito dessa resolução são realizadas as seguintes definições (grifo nosso):

[...] III - centro de material e esterilização - **CME: unidade funcional destinada ao processamento de produtos para saúde dos serviços de saúde**;

IV - centro de material e esterilização de funcionamento centralizado: unidade de processamento de produtos para saúde que atende a mais de um serviço de saúde do mesmo gestor;

Quanto ao processo de limpeza, preparo, desinfecção, esterilização, armazenamento e distribuição dos materiais, a Resolução da ANVISA destaca (grifo nosso):

Art. 21 **A limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora. Parágrafo único. O processamento de produtos para saúde não críticos pode ser realizado em outras unidades do serviço de saúde desde que de acordo com Procedimento Operacional Padronizado - POP definido pelo CME [...]**;

Art. 24 Cada etapa do processamento do instrumental cirúrgico e dos produtos para saúde deve seguir Procedimento Operacional Padrão - POP

elaborado com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Parágrafo único. O POP deve ser amplamente divulgado e estar disponível para consulta (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012, p.5 e 6)

Quanto aos recursos humanos para a realização das atividades previstas na Resolução explicita-se (grifo nosso):

[...] Art. 27 **Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe** (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012, p. 6).

Quanto à segurança do trabalho:

Art. 30 O trabalhador do CME e da empresa processadora deve utilizar vestimenta privativa, touca e calçado fechado em todas as áreas técnicas e restritas.

Art. 31 O trabalhador do CME e da empresa processadora deve utilizar os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com a sala/área, conforme anexo desta resolução.

§ 1º Para a descarga de secadoras e termodesinfetadoras e carga e descarga de autoclaves é obrigatória a utilização de luvas de proteção térmica impermeável.

§ 2º Na sala de recepção e limpeza, o protetor facial pode substituir o uso de máscara e óculos.

§ 3º Quando não especificado, o equipamento de proteção deve ser compatível com o risco inerente à atividade.

**Art. 32 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades.**

Quanto às atribuições:

Art. 33 Compete ao Responsável Técnico do serviço de saúde e ao Responsável Legal da empresa processadora - Garantir a implementação das normas de processamento de produtos para saúde; II - Prever e prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da unidade e ao cumprimento das disposições desta resolução; III - **Garantir que todas as atribuições e responsabilidades profissionais estejam formalmente designadas**, descritas, divulgadas e compreendidas pelos envolvidos nas atividades de processamento de produtos para saúde; IV - Prover meios para garantir a rastreabilidade das etapas do processamento de produtos para saúde.

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN nº 424, de 19 de abril de 2012, com o objetivo de normatizar, no âmbito dos profissionais de Enfermagem, aspectos referentes às responsabilidades e atuação nas CME, que regulamenta (grifo nosso):

[...] Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora

de produtos para saúde: I - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde: recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras; **II - Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta;**

[...] Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2012).

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN 543/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem (grifo nosso):

Art. 2º O dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deve basear-se em características relativas:

I – ao serviço de saúde: missão, visão, porte, política de pessoal, recursos materiais e financeiros; **estrutura organizacional e física; tipos de serviços e/ou programas;** tecnologia e complexidade dos serviços e/ou programas; atribuições e competências, específicas e colaborativas, dos integrantes dos diferentes serviços e programas e requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – ao serviço de enfermagem: aspectos técnico-científicos e administrativos: **dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes turnos;** modelo gerencial; modelo assistencial; métodos de trabalho; jornada de trabalho; carga horária semanal; padrões de desempenho dos profissionais; índice de segurança técnica (IST); proporção de profissionais de enfermagem de nível superior e de nível médio e indicadores de qualidade gerencial e assistencial;

III – **ao paciente:** grau de dependência em relação a equipe de enfermagem (sistema de classificação de pacientes – SCP) e realidade sociocultural.

Art. 7º A Carga de trabalho dos profissionais de enfermagem para a unidade Central de Materiais e Esterilização (CME), deve fundamentar-se na produção da unidade, multiplicada pelo tempo padrão das atividades realizadas, nas diferentes áreas [...]:



ÁREA	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	TEMPO PADRÃO	
		Minuto	Hora
Suja ou contaminada (expurgo)	Recepção e recolhimento dos materiais contaminados *	2	0,033
	Limpeza dos materiais *	2	0,033
Controle de materiais em consignação	Recepção dos materiais em consignação *	6	0,1
	Conferência dos Materiais Consignados após cirurgia *	9	0,15
	Devolução dos materiais em consignação *	3	0,05
Preparo de materiais	Secagem e distribuição dos materiais após limpeza *	3	0,05
	Inspeção, teste, separação e secagem dos materiais *	3	0,05
	Montagem e embalagem dos materiais *	3	0,05
	Montagem dos materiais de assistência ventilatória *	2	0,033
Esterilização de materiais	Montagem da carga de esterilização **	8	0,133
	Retirada da carga estéril e verificação da esterilização **	3	0,05
Armazenamento e distribuição de materiais	Guarda dos Materiais **	4	0,066
	Montagem dos carros de transporte das unidades ***	5	0,083
	Organização e controle do ambiente e materiais estéreis *	1	0,016
	Distribuição dos materiais e roupas estéreis *	2	0,033

OBS.:

Indicadores de Produção de cada posição de trabalho:

(\*) Quantidade de kits recebidos, processados, conferidos e devolvidos;

(\*\*) Quantidade de cargas/ciclos realizados;

(\*\*\*) Quantidade de carros montados.

1)A tabela acima se refere aos procedimentos executados pelo técnico/auxiliar de enfermagem, portanto, o quantitativo total refere-se a estes profissionais.

2)Para o cálculo do quantitativo de enfermeiros utiliza-se o espelho semanal padrão, adequando-se à necessidade do serviço, respeitando-se o mínimo de um enfermeiro em todos os turnos de funcionamento do setor, além do enfermeiro responsável pela unidade

### III CONCLUSÃO:

Mediante o exposto, a realização de “lavagem e descontaminação de materiais, organização da sala de armazenamento de materiais limpos e estéreis e expurgo”, isto é, o processamento de produtos para a saúde pode ser realizado por técnicos de enfermagem, sob a supervisão do enfermeiro, a partir das atividades previstas nos POPs; contudo, considerando a especificidade desse trabalho, em termos técnicos e inclusive no tocante às questões de

segurança, tal como o risco em deixar o local de trabalho com as vestimentas e equipamentos de proteção individual utilizados em suas atividades; bem como as implicações no dimensionamento de enfermagem, seja para os pacientes da unidade assistencial, seja para a qualidade do trabalho na própria CME; a equipe de técnicos de enfermagem que desempenha ações assistenciais **não deve** realizar, em horário concomitante, o processamento de produtos para a saúde.

Vale ressaltar que a atuação da equipe de enfermagem em CMEs deve estar amparada pelo exposto na Resolução COFEN 424/2012, a qual estabelece, dentre outras, que os enfermeiros coordenadores, chefes ou responsáveis pela CME, devem planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para a saúde; devendo participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão.

Outrossim, as normas de funcionamento das unidades de CME são regidas pela ANVISA, mais especificamente na RDC 15/2012, a qual estabelece, dentre outras, que compete ao Responsável Técnico do serviço de saúde ou ao Responsável Legal da empresa processadora garantir que todas as atribuições e responsabilidades profissionais estejam formalmente designadas.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 358/2009 e a partir do Dimensionamento do Quadro de Pessoal de Enfermagem, descrito na Resolução COFEN nº 543/2017.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 19 de junho de 2018.

LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA  
COREN-AL Nº 432.278-ENF

## REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html)>. Acesso 17 de junho de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução - RDC nº 15/ 2012. Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências. Disponível em <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0015\\_15\\_03\\_2012.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0015_15_03_2012.html)>. Acesso 17 de junho 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017\\_51440.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html)>. Acesso 17 de junho 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 424/2012. Normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4242012\\_8990.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4242012_8990.html)>. Acesso 17 de junho 2018.